



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2187214-66.2024.8.26.0000/50001

Registro: 2025.0000286388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2187214-66.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTORA DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO SPE- LTDA, é agravado D. F. ARAUJO VELLOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2187214-66.2024.8.26.0000/50001

37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

Agravante: CONSTRUTORA DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO SPE – LTDA

Agravado: D.F. ARAUJO VELLOSO

VOTO Nº 40691

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Interposição contra decisão monocrática que rejeitou os embargos
de declaração. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a
modificar aquela decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por
Construtora de Sistema de Transmissão Spe – Ltda., nos autos dos embargos
de declaração nº 2187214-66.2024.8.26.0000/50001, contra a r. decisão
monocrática do relator do recurso, que rejeitou os embargos de declaração (fls.
22/24).

Irresignado, o apelante insiste em sua
assertiva de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, requerendo que o
agravo de instrumento seja recebido como recurso de apelação.

Desnecessária a vinda de resposta,
porque não se vislumbra razão na pretensão do recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2187214-66.2024.8.26.0000/50001

A legislação processual traz justamente o agravo interno como instrumento de resistência à decisão monocrática proferida pelo relator designado, garantindo, assim, aos litigantes, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Mas, no caso dos autos, não há novos elementos de prova hábeis para modificar aquilo que ficou decidido na r. decisão ora objurgada.

Anote-se, ao arremate, que conforme mencionado na decisão recorrida: *“Assim, dentro dessa ordem de ideias, a interposição do recurso de agravo de instrumento constitui falha inescusável, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, já que essa medida excepcional só se justifica quando não configurado erro grosseiro, ou seja, diante de fundada controvérsia doutrinária ou jurisprudencial acerca do recurso cabível”*.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR